



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000322-84.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDSON HENRIQUE TOBIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.802

Apelação nº 1000322-84.2024.8.26.0586

Apelante: EDSON HENRIQUE TOBIAS

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 10ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico de trajeto comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.
SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO. Isenção ampla, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Súmula 110/STJ.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por EDSON HENRIQUE TOBIAS contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, com condenação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Desnecessária a realização de nova perícia. Apesar das críticas, observo o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

No mérito, a solução dada à lide não comporta alteração.

O autor, almoxarife afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 27/10/2008, no trajeto entre sua residência e o trabalho. Sofreu fratura do quinto dedo esquerdo ao cair de moto.

O infortúnio é incontroverso. A autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 12/11/2008 a 12/12/2008 (fls. 62/63).

A perícia médica foi realizada em 10/04/2024, conforme o

laudo de fls. 91/97. Após o exame físico pertinente, o perito não constatou a existência de sequelas incapacitantes relacionadas ao referido acidente.

A impugnação apresentada, desprovida de amparo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Quanto à sucumbência, observo que o obreiro está isento de arcar com seu pagamento, inclusive honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, do art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e da orientação contida na Súmula 110 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator